



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038611-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CAROLINA DE MELO E SILVA, é agravada MARA REGINA RODRIGUES DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16316

Agravo de Instrumento nº 2038611-17.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santos - 3ª Vara Cível

Agravante: Carolina de Melo e Silva

Agravado: Mara Regina Rodrigues de Melo

Interessados: Marcos Hercílio Rodrigues de Melo e Condomínio Edifício Guarundi

Juiz: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação. Execução por título extrajudicial. Irresignação contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade do valor do precatório, até o limite de 50 salários-mínimos, sendo, o restante, penhorável. Não acolhimento. Penhora sobre precatório oriundo de crédito de natureza remuneratória. Artigo 833, inciso IV, c.c. § 2º, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória, salvo para pagamento de prestação alimentícia, bem como as excedentes a 50 salários mínimos. Decisão mantida. Inconformismo contra parte da decisão que deferiu a penhora de eventuais créditos que Mara Regina Rodrigues de Melo possua nos autos do processo nº 1003118-37.2017.8.26.0562. Não acolhimento. Hipótese em que a quota-parte dos coproprietários recairá sobre o produto da alienação do bem, conforme disposto no artigo 843, do Código de Processo Civil, e assim, somente os créditos da executada poderão sofrer constrição. Se a penhora de crédito recaísse sobre o saldo da arrematação, no valor total desta execução, estaria invadindo a quota-parte dos demais proprietários. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 640/641, que reconheceu a impenhorabilidade do valor do precatório, até o limite de 50 salários-mínimos, sendo, o restante, penhorável, bem como deferiu a penhora de eventuais créditos que Mara Regina Rodrigues de Melo possua nos autos do processo nº 1003118-37.2017.8.26.0562, que tramita junto à 10ª Vara Cível da Comarca, até o limite do débito informado.

A parte agravante sustenta que os valores que a agravada receberá no precatório são classificados como valores pretéritos, acumulados e se sujeitam à constrição forçada, que a verba perdeu a natureza alimentar e que requer a reforma da r. decisão agravada, para que seja respeitada a determinação do MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, informando o valor total do crédito da agravante para que seja possível receber a totalidade do crédito, desde que o concurso de credores assim permita.

Ausente pedido de efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado, com preparo e sem contraminuta (certidão de fl. 48).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida reconheceu a impenhorabilidade do valor do precatório, até o limite de 50 salários-mínimos, sendo, o restante, penhorável.

Requer, a agravante, a reforma da r. decisão agravada, para afastar a aplicação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando como penhoráveis todos os valores que a agravada irá receber no precatório nº 0010822-55.2016.8.26.0562/02, em trâmite na 01ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os*

proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, salvo nas hipóteses de penhora para prestação alimentícia, bem como das importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais, consoante o § 2º do mesmo Dispositivo Legal.

O precatório é oriundo da condenação da Prefeitura Municipal de Santos em decorrência do trabalho desenvolvido pela agravada como professora, no montante de R\$ 125.487,37 (fls. 535 e 546 dos autos de origem).

Dessa maneira, o crédito apresenta, indubitavelmente, natureza remuneratória, que não se transmuda com o decurso do tempo, sendo, por conseguinte, não passível de penhora, salvo se constatada uma das exceções previstas no diploma processual.

Logo, como se trata de verba não alimentar (débito locatício), de rigor a manutenção da r. decisão agravada a fim de reconhecer a impenhorabilidade do crédito até 50 salários-mínimos, ressalvado o que sobejar, nos exatos termos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de Imóvel – Ação de despejo c/c cobrança de aluguel – Cumprimento de sentença – Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita – Não conhecido – Ausência de interesse recursal em razão do acolhimento pelo Juízo a quo – Insurgência contra decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos sob o nº 0000911-57.2017.8.26.0053/22 – Penhora que recaiu sobre precatório oriundo de crédito de natureza remuneratória – Art. 833, IV, c/c § 2º, CPC – Impenhorabilidade das verbas de natureza

remuneratória, salvo para pagamento de prestação alimentícia, bem como as excedentes a 50 salários mínimos – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2311538-65.2023.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LUÍS ROBERTO REUTER TORRO – j. 27.03.2024)

Requer a agravante, ainda, a reforma da r. decisão agravada, para que seja respeitada a determinação do MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, informando o valor total do crédito da agravante para que seja possível receber a totalidade do crédito, desde que o concurso de credores assim permita.

Ocorre que a decisão agravada se limitou a deferir o pedido da agravante de fls. 613/614, deferindo a penhora de eventuais créditos que Mara Regina Rodrigues de Melo possua nos autos do processo nº 1003118-37.2017.8.26.0562, que tramita junto à 10ª Vara Cível da Comarca, até o limite do débito informado na página 613 (R\$ 344.681,98).

E essa determinação está correta, diante do decidido no agravo de instrumento nº 2237572-45.2018.8.26.0000, que manteve a r. decisão de fl. 79, que manteve a penhora da totalidade do imóvel, salientando que a quota-parte dos coproprietários recairá sobre o produto da alienação do bem, conforme disposto no artigo 843, do Código de Processo Civil (fls. 326/332).

Portanto, somente os créditos da executada poderão sofrer constrição.

Se a penhora de crédito recaísse sobre o saldo da arrematação, no valor total desta execução, estaria invadindo a quota-parte dos demais proprietários.

Cumprido observar que não há que se analisar a determinação do MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, que só veio aos autos após a r. decisão agravada (fls. 659/660).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator